

**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 270**

**PROJETO DE LEI Nº 12.306**

**PROCESSO Nº 78.069**

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para adequar a ementa e prever, na placa de inauguração de obra, identificação de arquiteto e engenheiro responsáveis pelo projeto e sua execução.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

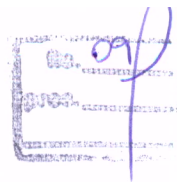
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, busca alterar a Lei 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, que exige referência ao valor real de obras nos comunicados oficiais respectivos, e deverá adequar a ementa para divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, como também, prever no art. 1º-B o nome e o registro profissional de arquiteto e de engenheiro responsáveis pelo projeto e pela execução da obra.

Para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos ao Tribunal de Justiça de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade:



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



ADI 21572986520168260000 TJ-SP

Publicação: 03/04/2017

Relator: Márcio Bartoli

Julgamento: 22/02/2017

*Ementa*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. **Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração.** Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.(grifo nosso).*

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Devera ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito